

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daize Fernanda Wagner; Lucas Gonçalves da Silva; Marcos Leite Garcia. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-154-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

Apresentação

Nos dias 24 a 28 de junho de 2025 foi realizado o VIII Encontro Virtual do CONPEDI. A partir da temática geral do evento, “Direito, governança e políticas de inclusão”, pesquisadores, professores, estudantes de pós-graduação e graduação em Direito de todo o país puderam socializar suas pesquisas e participar de discussões avançadas em diferentes grupos de trabalho (GT).

O GT Direitos e Garantias Fundamentais I, coordenado pelos professores Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI), Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe – UFS) e Daize Fernanda Wagner (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC/Universidade Federal do Amapá – UNIFAP) objetivou promover o debate acerca de pesquisas jurídicas desenvolvidas ou em desenvolvimento nos programas de pós-graduação e na graduação em Direito que abordam, sob diferentes enfoques, os mecanismos de proteção e defesa de direitos e garantias fundamentais, oferecendo uma perspectiva abrangente de debates.

Os dezessete trabalhos aqui reunidos propõem uma análise multifacetada dos direitos fundamentais no Brasil contemporâneo, mergulhando em suas bases teóricas e nos desafios práticos de sua efetivação, sobretudo para grupos vulnerabilizados. Além disso, demonstram agenda de pesquisa contemporânea, focada nos desafios impostos pelas novas tecnologias e pelo cenário de mudanças climáticas e ambientais profundas. Assim, representam um convite à reflexão sobre a complexidade e a constante demanda e luta por direitos, em um cenário de

Daize Fernanda Wagner, doutora em Direito. Professora no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP).

O DESRESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PRIVACIDADE E DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO DIGITAL

THE DISREGARD FOR HUMAN RIGHTS TO PRIVACY AND DATA PROTECTION IN THE DIGITAL CONTEXT

Lucas Gonçalves da Silva ¹
Renata Cristina Melo de Sá ²

Resumo

O presente artigo aborda o desrespeito aos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais no contexto digital. Na sociedade globalizada e hiperconectada, esses direitos são constantemente violados por empresas e órgãos estatais, muitas vezes sem o consentimento dos titulares, comprometendo a dignidade da pessoa humana, a autodeterminação informativa e outras liberdades individuais. O objetivo geral do trabalho consiste em refletir sobre os mecanismos normativos existentes e os desafios enfrentados para garantir a efetividade desses direitos, sobretudo diante da recente constitucionalização da proteção de dados por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022. O estudo discorreu sobre a distinção dos direitos à privacidade e à proteção de dados quanto à sua natureza jurídica, eficácia normativa e geração. Constatando que esses direitos, embora complementares, possuem fundamentos distintos e estão sujeitos a diferentes formas de violação, sobretudo no ambiente digital, sendo exemplificado esses abusos por meio do uso de algoritmos discriminatórios no sistema penal norte-americano e o escândalo da Cambridge Analytica na campanha eleitoral de Trump. A pesquisa conclui que é necessário o fortalecimento institucional, a harmonização legislativa internacional, o fomento à educação digital e a adoção de uma governança tecnológica ética e transparente, sendo essas medidas fundamentais para assegurar que os avanços tecnológicos não comprometam as liberdades fundamentais, nem ampliem desigualdades sociais, reforçando, assim, o papel da proteção jurídica na era da informação. A metodologia adotada é qualitativa, de cunho exploratório, baseada em pesquisa bibliográfica e normativa-jurídica, com análise de doutrinas, legislações nacionais e casos emblemáticos.

the digital context. In a globalized and highly concentrated society, these rights are constantly violated by companies and state agencies, often without the consent of the data subjects, compromising human dignity, informational self-determination, and other individual freedoms. The general objective of the work is to reflect on the existing normative mechanisms and the challenges faced to guarantee the effectiveness of these rights, especially in view of the recent constitutionalisation of data protection through Constitutional Amendment 115/2022. The study discussed the distinction between the rights to privacy and data protection regarding their legal nature, normative effectiveness, and generation. These rights, although complementary, have distinct foundations and are subject to different forms of violation, especially in the digital environment, with these abuses being exemplified by the use of discriminatory algorithms in the United State criminal justice system and the Cambridge Analytica scandal in Trump's presidential campaign. The research concludes that institutional empowerment, international legislative harmonization, the promotion of digital education and the adoption of ethical and transparent technological governance are necessary, as these measures are essential to ensure that technological advances do not compromise fundamental freedoms or increase social inequalities, thus reinforcing the role of legal protection in the information age. The methodology is qualitative and exploratory based on bibliographical and normative-legal research, including the analysis of doctrines, national legislation and notable cases.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Privacy, Data protection, Constitutionalisation, Digital phenomenons

INTRODUÇÃO:

O presente artigo aborda dois direitos fundamentais os quais se encontram sendo violados na era digital de forma indiscriminada e sem o devido consentimento dos seus titulares, são eles: o direito à privacidade e o direito à proteção de dados.

No atual cenário digital e global, a crescente conectividade impulsionada pela internet tem trazido inúmeros benefícios à sociedade, em contrapartida também tem colocado em risco direitos fundamentais, especialmente os relativos à privacidade e à proteção de dados pessoais. Dentro desse panorama jurídico e social indaga-se de que maneira os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais estão sendo desrespeitados no contexto digital frente ao avanço das tecnologias de informação?

O problema central abordado neste estudo refere-se à violação sistemática desses direitos fundamentais no ambiente digital, tanto por parte de empresas, quanto por parte de governos, muitas vezes sem o consentimento dos titulares dos dados. Esse cenário gera sérias implicações à dignidade da pessoa humana, à autodeterminação informativa, à liberdade individual e à vida íntima e privada dos indivíduos.

Dessa forma, o texto tem como temas centrais o direito à privacidade, o direito à proteção de dados pessoais e o impacto das novas tecnologias e da globalização sobre esses direitos, especialmente a partir da atuação das chamadas *big techs* e do fenômeno da colonialidade digital.

O objetivo principal do trabalho é demonstrar como esses direitos vêm sendo desrespeitados no contexto digital e analisar a evolução legislativa e constitucional brasileira sobre o tema, com ênfase na legislação infraconstitucional brasileira e na Emenda Constitucional nº 115/2022, que esta última elevou a proteção de dados pessoais ao *status* de direito fundamental expresso. Já de forma mais específica compreender a diferença entre os direitos fundamentais aqui discorridos, avaliar os impactos da globalização e da colonialidade digital decorrente do direito à privacidade e do direito à proteção de dados e por fim, exemplificar por meio da literatura como ocorre a violação desses direitos em diferentes áreas do Direito.

A justificativa do estudo repousa na urgência de compreender os riscos e impactos da exposição de dados pessoais na era da informação, especialmente diante da ausência de consentimento ou do uso indevido dessas informações, que reforçam desigualdades sociais, promovem manipulações políticas e ameaçam os pilares do Estado Democrático de Direito.

A análise busca fortalecer os direitos fundamentais, diante das violações destes, uma vez que a internet apresenta mudanças rápidas que o Direito não alcança na mesma velocidade.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, apoiando-se em doutrinas jurídicas, legislações nacionais, bem como em casos reais que exemplificam a violação desses direitos, como o uso de algoritmos discriminatórios no sistema penal norte-americano e o escândalo da *Cambridge Analytica* na campanha presidencial de *Trump* de 2016. A abordagem utilizada é exploratória, visando retratar os direitos fundamentais, quais sejam, direito à privacidade e direito à proteção de dados pessoais com foco na era digital, a partir da análise do nosso ordenamento jurídico visando os desafios enfrentados pela justiça para que haja a sua efetiva aplicação.

OBJETIVO:

O presente trabalho tem por objetivo retratar os direitos fundamentais, quais sejam, direito à privacidade e direito à proteção de dados pessoais com foco na era digital, visando à reflexão crítica sobre os mecanismos normativos existentes e os desafios para sua efetiva aplicação. Já de forma mais específica, compreender a diferença conceitual e jurídica entre os direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais e investigando a origem e a evolução dos direitos à proteção de dados pessoais no Brasil, tanto no âmbito infraconstitucional, quanto constitucional, retratando a constitucionalização do direito à proteção de dados pessoais, incluindo sua classificação quanto à eficácia das normas e às gerações de direitos fundamentais; também; discorrer sobre os impactos da globalização e da colonialidade digital frente a violação desses direitos, especialmente por empresas de tecnologia e órgãos estatais no uso indevido de algoritmos e por último, exemplificar a violação dos direitos fundamentais aqui discutidos por meio de casos práticos e reais presente na literatura que retrata o direito digital.

METODOLOGIA:

A produção deste artigo foi gerada a partir de pesquisa bibliográfica e normativa-jurídica do tipo exploratória. O tipo de pesquisa foi exploratório, consoante Zikmund (*apud* Oliveira) pois teve por objetivo retratar os direitos fundamentais, quais sejam, direito à privacidade e direito à proteção de dados pessoais com foco na era digital visando à reflexão crítica sobre os mecanismos normativos e os desafios encontrados para que haja efetividade desses direitos preservados na nossa sociedade. Já no que se refere a natureza da pesquisa foi qualitativa, segundo Triviños (*apud* Oliveira), tendo em vista que a abordagem buscou detalhar, por meio da legislação brasileira, artigos científicos e anais de congressos, direito à vida privada no meio digital, tendo como base a percepção dos

fenômenos: constitucionalização do direito, globalização e colonialidade digital, dentro do contexto da sociedade brasileiro e mundial.

Em relação a fonte de pesquisa adotada neste artigo foram as fontes imediatas, principalmente a jurídico-formais, segundo Bittar, quais sejam, a, leis, Código do Consumidor, Constituição da República Federativa do Brasil, sites eletrônicos, anais de congressos, artigos científicos e livros eletrônicos. A técnica de coleta de dados utilizada foi bibliográfica, já que se utiliza fundamentalmente das contribuições de diversos autores; como também foi normativa-jurídica, pois retratou argumentos decorrentes da legislação pátria.

DO DIREITO À PRIVACIDADE E DO DIREITO À PROTEÇÃO AOS DADOS PESSOAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Neste tópico será abordado o conceito de direito fundamental, de direito à privacidade e do direito à proteção de dados pessoais e evolução legislativa do direito à proteção de dados pessoais no Brasil.

Aos longos dos anos, o direito que se propunha a defender os valores da dignidade humana resultando nos direitos fundamentais, sendo que esse direito passou por várias nomenclaturas, sendo a primeira foi denominada de direitos naturais, após de direitos inatos, direitos morais, direitos e liberdades individuais, direito ou liberdade civis, liberdades públicas, direitos do homem ou direitos humanos, até chegar na palavra direitos fundamentais.

No contexto atual, a terminologia de direitos humanos é utilizada, conforme Paulo e Alexandrino (2016, p. 95), “para aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem”, já a expressão direitos fundamentais para os mesmos autores (2016, p. 95) retrata que “para designar os direitos relacionados às pessoas, inscritos em textos normativos de cada Estado”. Portanto, são expressões que não são excludentes, mas se complementam, bem como se pode observar que a diferença de nomenclatura reside no fato que a designação de direitos humanos é utilizada no âmbito internacional, já direitos fundamentais é empregado no âmbito mais interno, ou seja, de cada país.

Os direitos fundamentais são “um conjunto de elementos que asseguram a cada homem garantias essenciais, além de assegurar também o respeito pelo Estado e de terceiros a tais garantias e da possibilidade de o homem reivindicar do Estado à efetivação dessas garantias em caso de ofensa”, segundo Romita (*apud* Munhoz, Munhoz). Os direitos fundamentais também podem ser chamados de direitos constitucionais, consoante lição do Ministro Luís Roberto Barroso.

De acordo com Nickel (*apud* Sampaio 2013, p. 549), os direitos fundamentais possuem seis traços identificadores, quais sejam, os enunciados de direitos fundamentais são “entendidos como normas imperativas de posições jurídicas definitivas e de *status* privilegiado dentro dos ordenamentos jurídicos nacionais”. Além disso, esses direitos são universais, ou seja, devem ser aplicados a todas as pessoas. Outro traço identificador é que alguns desses tipos de direito precisam ser reconhecidos legalmente para que possam ser efetivos, ainda assim mesmo sem ainda sem existir a lei que o torna eficaz já que podem servir como "argumentos críticos". Quando há um conflito entre um direito fundamental e uma norma jurídica interna, o direito fundamental tem prioridade. Também é importante destacar que esses direitos geram deveres tanto para o poder público, quanto para os indivíduos e entidades privadas. Por fim, os direitos fundamentais visam promover o desenvolvimento social e práticas governamentais eficazes.

O direito fundamental previsto no art. 5º, X da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) dita que são “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Desta forma, apesar de no dispositivo anteriormente citado não constar o termo “privacidade”, depreende esse direito à privacidade encontra-se vinculado à expressão “vida privada”, à vista disso é um direito constitucional o qual é interligado a outros direitos fundamentais, tais como o direito à intimidade, à honra e à imagem dos indivíduos, tanto no aspecto da vida privada (vida pessoal, vida familiar), quanto na vida pública do cidadão (divulgação de imagem nas diversas mídias sociais).

O direito à privacidade é aquele direito em que o indivíduo tem a garantia que em relação aspectos íntimos da sua vida não haverá ingerência de outros indivíduos, de empresas públicas e privadas, nem mesmo do Estado, conseqüentemente essa dimensão por meio da ideia de Samuel Warren e Louis Brandeis (*apud* Almeida, 2023) que a privacidade é o “direito de ser deixado a só” (*right to be bet alone*) no que diz a respeito ao segredo, isolamento da vida íntima de cada um.

O direito à privacidade também é interligado à ideia de sigilo, principalmente no Brasil, no que concerne a quebra de sigilo, já que existe a quebra de sigilo fiscal, bancário, de correspondência e de telefone. Como no nosso país, sigilo é decorrente do direito fundamental à privacidade, para que haja a sua aplicação requer diversas medidas e cuidados, justamente para não ferir a intimidade do envolvido e de pessoas ligadas a esse.

Em sendo assim, o direito à privacidade, aos longos dos anos, evoluiu, pois é direito articula com outros direitos fundamentais - inclusive o direito à intimidade, também se encontra ligado a inviolabilidade da personalidade do ser humano, como também passou a ser proteção da intimidade do indivíduo no ambiente privado, passando também a ser um direito de decidir de não ter que expor seus dados no ambiente público seja físico, seja virtual.

Esse tipo de direito é decorrente da publicização do direito civil, pois apesar de garantido na Constituição da República Federativa do Brasil também encontra-se previsto no art. 20 do Código Civil, já que este preceito assegura que somente será divulgado do indivíduo, seus escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa, sob a sua autorização, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Por outro lado, o direito à proteção de dados é um direito fundamental que foi recentemente incluído na nossa constituição, por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022, que adicionou o artigo 5º, inciso LXXIX, à Constituição da República Federativa do Brasil. Esse inciso afirma que todos os brasileiros, assim como os estrangeiros que vivem no país, têm o direito de ter seus dados pessoais protegidos, tanto em ambientes físicos quanto eletrônicos.

Apesar desse direito só se encontrar presente como direito constitucional em 2022, no Brasil a discussão em relação a essa garantia iniciou em 1980, mas o direito à proteção de dados ainda era decorrente do direito à privacidade, ou seja, neste período ainda não era um direito autônomo.

Esse direito encontrou-se disperso no nosso ordenamento jurídico, como por exemplo, no Código de Defesa do Consumidor (CDC), na Lei do Cadastro Positivo, na Lei de Acesso à Informação (LAI), na Lei do Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

O Código de Defesa do Consumidor é uma lei infraconstitucional datada de 11 de setembro de 1990, neste código no art. 43 sustenta que o consumidor tem direito acesso às suas informações de dados pessoais e de consumo presente em cadastros, fichas e registros arquivados sobre ele, bem como sobre suas respectivas fontes.

Já na Lei do Cadastro Positivo é de 9 de junho de 2011, tem por objetivo disciplinar a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, sem prejuízo do disposto no CDC, de acordo com seu art. 1º. Destaca-se que nesta lei já se encontra a

definição de banco de dados, como também traz Henriques (2023, p. 244) de aspecto inovador em relação a esta lei infraconstitucional:

[...] É considerada a primeira norma brasileira concebida a partir da sistemática de proteção de dados pessoais consolidada em outros países porque possui conceitos como ‘proteção de dados sensíveis’ e alguns dos princípios mais recorrentes da proteção de dados, como a finalidade, transparência, minimização e segurança.

A Lei de Acesso à Informação, foi editada em 18 de novembro de 2011, lei de direito público garantindo que o indivíduo tenha o direito de solicitar aos entes da administração direta e indireta acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5,º II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Apresenta como pontos comuns com a LGPD, o princípio da transparência, da prevenção e da segurança, como também os três princípios fundamentais da segurança de informação, são eles: confidencialidade, integridade e disponibilidade.

Ainda no que concerne a esta lei, ela está relacionada com os direitos e garantias fundamentais, pois no art. 31 diz que “o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais”.

A Lei do Marco Civil da Internet é a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 tem por objetivo estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação dos entes políticos administrativos. Essa legislação preserva a proteção de dados pessoais dos usuários na rede de computadores, contudo também garante que haja disponibilização de dados por meio de ordem judicial, como também foi marco da materialização desse direito servindo como princípio norteador para internet no nosso país.

A Lei nº 13.079 de 14 de agosto de 2018 é a lei infraconstitucional intitulada de Lei Geral de Proteção de Dados que “dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”, conforme discorrido no seu art. 1º.

No mais, apresenta no seu art. 2º como fundamentos para que haja a proteção de dados pessoais no nosso ordenamento jurídico, são eles: o respeito à privacidade; à autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento

econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Observa-se que nas leis infraconstitucionais citadas anteriormente o direito à privacidade e direito à proteção de dados estão correlacionados com fundamento da dignidade da pessoa humana e demais direitos fundamentais presente na Carta Magna com o propósito de resguardar os dados pessoais e sensíveis dos brasileiros e dos estrangeiros tanto no meio físico, quanto no meio digital. Outro ponto a ser percebido é que a proteção de dados pessoais no sistema jurídico brasileiro não surgiu a partir da LGPD, mas sim de uma evolução de direitos de outras leis infraconstitucionais ao longo dos anos, como também o direito à proteção de dados é decorrente do direito à privacidade.

É importante, primeiramente temos conhecimento do conceito de dados pessoais, para que ter conhecimento do que se garante com direito à proteção desse direito, consoante Sá (2024, p.23), os dados pessoais são informações relativas a pessoas naturais identificadas ou identificáveis, inclusive de crianças e de adolescentes, já o dado pessoal sensível, em conformidade com art. 5º, II da LGPD, é o “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”.

Dessa maneira, a proteção dos dados pessoais não abrange qualquer tipo de dados, mas tão somente os dados pessoais e sensíveis, desde que esses dados garantam ao indivíduo de utilizá-lo com liberdade e como extensão de sua personalidade, no âmbito do setor público e privado e nos meios físicos e privados, desde que estes dados que vêm de fora do Brasil e que não sejam comunicados, compartilhados com agentes de tratamento brasileiros ou transferidos para outro país que não seja o de origem.

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO BRASILEIRA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E CLASSIFICAÇÃO, SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS ENTRE DIREITO À PRIVACIDADE E DIREITO À PROTEÇÃO AOS DADOS PESSOAIS

A importância deste tópico é discorrer como ocorreu a constitucionalização dos dados pessoais no Brasil, assim como retratar a classificação dos direitos constitucionais - direito à vida privada e direito de proteção de dados pessoais - em relação à eficácia da norma e quanto à geração de direito e no fim, demonstra as diferenças e as semelhanças entre esses dois direitos fundamentais no contexto jurídico brasileiro.

Conforme dito no tópico anterior, o direito à proteção de dados pessoais somente foi integralizado na CRFB como direito fundamental em 2022, este fenômeno é denominado de constitucionalização do direito à proteção de dados pessoais, sendo melhor analisado quando divide-se em dois momentos, como ensina Souza (2023, p. 32-33), quais sejam:

[...] (i) pelo reconhecimento implícito desse direito a partir da dogmática jurídica que se consolida ao longo dos anos, pautada em uma interpretação evolutiva, harmônica e sistemática de direitos correlatos à proteção de dados pessoais e que este dá guarida, somada às decisões do Supremo Tribunal Federal que passou a reconhecer a existência desse direito a partir da garantia constitucional do *habeas data* e da própria consolidação da matéria na ordem infraconstitucional com a LGPD, e (ii) com a promulgação da Emenda Constitucional nº 115, de 2022, em 10 de fevereiro de 2022, que incluiu no artigo 5º da CF/88, o inciso LXXIX, passando a prever expressamente o direito fundamental à proteção de dados pessoais.

O primeiro momento refere-se quando direito à proteção de dados pessoais como um direito implícito, pois apenas era reconhecido quando interpretado conjuntamente com os art. 1º, III, 3º, I e IV; 5º, X, XII e LXXII da CRFB/88, tendo que ser garantido por meio do remédio constitucional denominado de *habeas data*, a partir deste remédio constitucional é que se consolida a proteção de dados pessoais no Brasil, tendo como exemplo *Habeas Data* 22. Entretanto, com o passar do tempo, de acordo com Souza (2023, p. 36), o *habeas data* foi perdendo efetividade como meio de resguardar esse tipo de direito devido “desvio de competência, inidoneidade processual, ausência de pretensão resistida, ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita”.

Outro acontecimento importante no direito à proteção de dados pessoais quando essa garantia ainda era implícita, foi discorrida por Silva, Nascimento e Costa (2024, p.10), quando do “pronunciamento da Ministra Rosa Weber que, liminarmente, em 07 de maio de 2020, afirmou a proteção de dados pessoais como um direito fundamental implícito, encerrando a controvérsia que pairava sobre a natureza fundamental ou não do direito em questão”. Como resultado desse julgado ficou esclarecedor que o STF reconheceu a existência do direito à proteção de dados pessoais decorrente do direito fundamental à imagem, à vida privada, à dignidade da pessoa humana, à autodeterminação informativa, inclusive da LGPD.

O segundo momento ocorre quando o direito à proteção de dados é inserido como direito fundamental por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022, que adicionou o artigo 5º, inciso LXXIX, à Constituição da República Federativa do Brasil. Demonstrando assim que esse direito é explícito e autônomo, uma vez que assegura a autodeterminação informativa, bem como reconhece direito à liberdade individual, à privacidade e ao livre

reconhecimento da personalidade. Em síntese, com o reconhecimento do direito à proteção de dados pessoais como direito constitucional, conclui-se em conformidade com o pensamento de Silva, Nascimento e Costa (2024, p.10) que levou “[...] o direito a compreender que o corpo, mesmo digitalizado, deve ser o centro de proteção jurídica”.

A partir deste momento, será classificado o direito à privacidade e o direito à proteção de dados pessoais, tanto em relação à eficácia da norma, quanto à classificação dos direitos fundamentais no que diz respeito à geração de direitos.

A eficácia de uma norma constitucional, de forma bastante sintetizada, refere-se quando uma norma tem possibilidade de ser aplicada ao caso concreto, conseqüentemente produzir efeitos jurídicos no mundo social que lhes são inerentes.

Como se sabe no Direito Constitucional Brasileiros foram vários juristas que elaboraram classificação das normas brasileiras no que concerne à eficácia e à aplicabilidade da norma constitucional, por conseguinte no presente artigo a classificação adotada será da Professora Maria Helena Diniz que adotou como critério a questão da intangibilidade e da produção de efeitos concretos.

Conforme a Professora Maria Helena Diniz (*apud* Sarlet, 2018, p.257) as normas constitucionais podem ser classificadas: normas de eficácia absoluta são aquelas que insuscetíveis de modificação até mesmo por meio de emendas constitucionais, isto é, essas normas são as cláusulas pétreas contidas no art. 60, §4º da CRFB/88; normas de eficácia plena são as normas constitucionais as quais são suscetíveis de modificação por emendas constitucionais, mas que no momento que entram em vigor são aptas para produzir os efeitos jurídicos e independem da atuação do legislador; normas de eficácia relativa restringível são de aplicabilidade imediata e direta que geram seus efeitos jurídicos, independentemente de norma integrativa infraconstitucional, todavia a atuação do legislador pode reduzir os efeitos jurídicos da norma e por fim, normas de eficácia relativa complementável ou dependente de complementação legislativa são de aplicabilidade mediata e indireta, uma vez que a norma não possui normatividade suficiente para gerarem efeitos jurídicos por si só, ou seja, somente com a criação de uma lei infraconstitucional é que a norma irá gerar efeito positivo.

Dessa maneira, o direito à privacidade decorrente do art. 5, X da CRFB/88 é norma de eficácia plena, pois este dispositivo é autoaplicável, melhor dizendo, não depende de regulamentação para produzir todos os seus efeitos, tendo em vista que a norma por si só já assegura diretamente o direito à indenização, bastando que haja violação dos bens jurídicos protegidos, quais sejam, intimidade, vida privada, honra ou imagem. O entendimento adotado

pelo nosso ordenamento é no sentido que essa proteção é imediata, significando que o cidadão pode utilizá-la diretamente, até mesmo em processos judiciais, sem precisar de uma lei infraconstitucional que a complemente.

Outro direito fundamental aqui discorrido, o direito à proteção aos dados pessoais, trata de norma de eficácia relativa complementável, visto que consta no dispositivo a expressão "nos termos da lei" indicando que o exercício pleno do direito depende de regulamentação infraconstitucional. Em outras palavras, essa norma constitucional não produz todos os seus efeitos de imediato, conseqüentemente estabelece um mandado de ação para o legislador, que este deve editar normas complementares para torná-la plenamente eficaz. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) foi que efetivou a proteção constitucional dos dados pessoais no Brasil.

A outra classificação dos direitos fundamentais aqui perquiridos será em relação às gerações ou às dimensões. O idealizador dessa catalogação foi Thomas Humphrey Marshall em 1950 que se dedicou a estudar a cidadania como fenômeno decorrente do desenvolvimento dos direitos civis, seguidos dos direitos políticos e dos direitos sociais, respectivamente, nos séculos XVIII, XIX e XX, respectivamente. Além do mais, esse sociólogo desenvolveu o conceito de direitos sociais, asseverando que a cidadania só será concretizada em uma sociedade quando todos os três tipos de direito estiverem conectados à classe social.

Os direitos de primeira geração também são chamados de direitos civis ou de liberdade, se apresentam divididos em duas categorias, os direitos civis e políticos. Os direitos civis visam assegurar garantias mínimas de integridade física e moral do indivíduo em uma sociedade, como forma de salvaguardar o desenvolvimento da personalidade e os direitos políticos tem seu núcleo voltado no direito de votar e ser votado. No entanto, nesse período o direito de voto era restrito por gênero, condição social e idade, ou seja, só homem branco dotado de riqueza tinha este tipo de direito. Deve ser observado nessa dimensão em relação aos direitos civis e políticos, em ambos deve existir uma abstenção do Estado como forma de salvaguardar a não intromissão na autodeterminação de cada indivíduo.

Já os direitos de segunda dimensão são os direitos sociais, econômicos e culturais que tem por objetivo acentuar o princípio de igualdade entre os homens com foco na igualdade material. Os direitos sociais são aqueles que proporcionam a participação plena na vida da sociedade, os direitos econômicos visam garantir uma vida material mínima proporcionando ao indivíduo desenvolver suas potencialidades e direitos culturais aspiram que haja uma promoção de vida cultural na sociedade, conforme intelecção de Sampaio

(2013, p. 571). Nesse período, ficou evidenciado a passagem Estado Liberal caracterizado pelo individualismo para Estado Social que tem como guia bem-estar social e proteção dos hipossuficientes.

Os direitos de terceira geração consagram o princípio da solidariedade e da fraternidade. Nessa dimensão, cabe à própria coletividade e ao Estado defender e preservar, em relação a futuras gerações, os direitos de caráter coletivo e transindividuais. Surgiram como resposta à dominação cultural a qual ultrapassa fronteiras como corolário do alto grau de exploração dos países em desenvolvimento e subdesenvolvidos.

Acerca da quarta geração de direitos na leitura jurídica não existe consenso em relação a existência e o conteúdo dessas dimensões, já que para alguns doutrinadores esta geração é desdobramento da 3ª geração, pois trata direito à paz como definiu Karel Vasak, tendo em vista a globalização dos direitos fundamentais. Já para o Professor Paulo Bonavides, esta geração assegura o direito à democracia, ao pluralismo jurídico e à informação focando na máxima universalização dos direitos fundamentais. Segundo Norberto Bobbio, essa dimensão por se encontrar à época dos avanços tecnológicos no campo da genética tem por interesse defender os riscos decorrentes da manipulação da engenharia genética.

Já para Sampaio (2013, p. 576), além dos direitos acima, essa quarta dimensão também discorre sobre o direito virtual que “incluem genericamente os direitos democráticos do acesso universal às tecnologias de comunicação e informação para livre exercício da decisão sobre a própria ‘identidade virtual’ e seus desdobramentos sociais, jurídicos e políticos”.

Por fim, a quinta geração de direitos que é conhecida como geração que está por vir, pois defende os direitos de inter-relação ou de continuidade ecológica que são o direito de amor, de compaixão e de cuidado para com todas as formas de vida, como ensina Sampaio (2013, p. 579). Na visão de José Alcebíades de Oliveira Júnior e Antonio Wolkmer (*apud* Sarlet, Marinoni, Mitidiero, 2024, p. 261), essa dimensão “trata dos direitos vinculados aos desafios da sociedade tecnológica e da informação, do ciberespaço, da Internet e da realidade virtual em geral”.

Conforme mencionado anteriormente, o direito à privacidade classifica-se como um direito de liberdade negativa, pois propõe a garantir uma esfera de autonomia individual que não pode ser invadida pelo Estado ou por terceiros sem autorização, impõe ao Estado o dever de não violar a vida íntima, a honra, a imagem e a vida privada do indivíduo, tal como

caracteriza-se como um dever de abstenção à coletividade, ou seja, ninguém pode invadir ou divulgar a vida privada de outrem sem consentimento.

O direito à proteção de dados pessoais possui perspectivas tanto de liberdade negativa, quanto de liberdade positiva, para Dhiego Melo Job de Almeida; não obstante para outros autores esse direito fundamental é apenas uma liberdade positiva.

Na concepção de um direito de liberdade negativa, esse direito constitucional assegura que o indivíduo tem o direito de não ter seus dados coletados, tratados ou compartilhados sem consentimento ou base legal; o Estado e as empresas devem se abster de invadir a esfera informacional do sujeito e garante o direito à autodeterminação informativa, ou seja, o controle do indivíduo sobre suas próprias informações pessoais.

Do ponto de vista do direito de liberdade positiva, esse direito fundamental garante o direito de acessar, corrigir, excluir ou portar seus dados; a exigência de que o Estado atue criando mecanismos legais, regulatórios e institucionais, consoante consta na LGPD, a criação da ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) e a possibilidade de o titular dos dados exercer poder efetivo sobre o uso de suas informações.

Os direitos fundamentais discutidos neste texto possuem semelhanças e diferenças. No que se refere às semelhanças, a primeira é que o direito à privacidade e o direito à proteção de dados pessoais são direitos fundamentais que resguardam à vida íntima do indivíduo sob a tutela da dignidade da pessoa humana; a segunda, ambos se encontram sob o manto do direito da personalidade e a terceira, conforme assevera o art. 5, §1º da CRFB/88 por se tratarem direito fundamental possuem aplicabilidade imediata.

As diferenças entre o direito à privacidade e o direito à proteção de dados pessoais, primeira delas consiste no fato de possuírem conceitos diferentes, mas são direitos interligados; segunda, o direito à vida privada é direito de liberdade negativa, por outro lado, o direito à proteção de dados pessoais é direito classificado como de liberdade positiva e negativa.

Já a terceira diferença Abreu (*apud* Almeida, 2023, p. 235) retrata que “as regras jurídicas da privacidade como sigilo sobre certas informações servem como ferramentas de ‘opacidade’ - isto é, criam espécies de zonas de não interferência alheia e assim impõem limites substantivos aos poderes público e privado”, já conforme Almeida (2023, p. 235) o “direito à proteção de dados pessoais busca oferecer uma ampla estrutura de proteção regulatória quanto às operações de tratamento de dados” e quarta diferenciação compreende que foi aplicado instituto da publicização do direito civil para o direito à privacidade, em

contrapartida com outro direito aqui discutido ocorreu o fenômeno da constitucionalização do direito.

DESCUMPRIMENTO DO DIREITO À PRIVACIDADE E À PROTEÇÃO AOS DADOS PESSOAIS NA ERA DIGITAL

A partir deste momento apresenta como os direitos constitucionais discorridos encontram-se sendo violados sem consentimentos dos seus titulares de direito, isto é, o indivíduo, assim como ficará demonstrado o descumprimento desses direitos a partir de exemplos reais nas diversas áreas do direito.

A globalização fez com que os países ficassem cada vez mais conectados em áreas como economia, sociedade, cultura e política. Assim, evidencia a característica da transnacionalidade do direito digital, ou seja, um evento que acontece em um lugar pode ter repercussões em todo o mundo, fazendo com que a sociedade se torne sem fronteiras. Esse fenômeno foi intensificado por meio do uso das tecnologias de informação e de comunicação, principalmente, a internet, pois é uma rede global de computadores que conecta diversos indivíduos em várias partes do mundo através de dispositivos com o objetivo promover a comunicação por intermédio de compartilhamento de informações e de dados na rede de computadores.

O uso da internet na nossa sociedade contemporânea é algo intrínseco ao ser humano, haja vista que utilizamos nosso dia a dia, para o trabalho, para o estudo, nas diversas áreas de conhecimento, como também para socialização. Com a internet fica notório que a globalização foi sendo acelerada, ocasionado o número cada vez maior de informações, como também havendo mais circulação de dados pessoais. Também deve ser observado que com o avanço da internet, a população fica cada vez mais desprotegida dos seus direitos fundamentais, principalmente, em relação aos direitos da privacidade e da proteção de dados pessoais.

Nesse contexto digital, devido a evolução da internet, os dados pessoais dos usuários são bastante valiosos para as empresas e os governos, uma vez que eles são insumos utilizados como ativos para estratégias de marketing, algoritmos e decisões de negócio e decisões políticas, sendo o mesmo entendimento adotado por O'Neil (2020, p.112):

[...] Somos classificados, categorizados e pontuados em centenas de modelos com base em nossas preferências e padrões exibidos. Isso estabelece uma base poderosa para campanhas publicitárias legítimas, mas também abastece seus primos mais predatórios: anúncios que identificam com precisão pessoas em necessidade e que as vendem promessas falsas ou exageradas. Eles encontram desigualdade e se fartam com ela. O resultado

é que perpetuam nossa estratificação social existente, com todas as suas injustiças.

Como já é sabido a coleta e o armazenamento desses dados pessoais são feitos sem o devido consentimento do seu titular e de forma exploratória pelas *big tech* ocasionando à violação do direito à privacidade, à intimidade, à autodeterminação informativa, inclusive infringindo o fundamento da dignidade da pessoa humana.

A violação dos direitos acima citados ocorre por meio de vazamentos de dados pelas próprias empresas que os captam, resultando na exposição da vida privada do usuário. Esses dados são fornecidos, sem o consentimento dos seus titulares, por meio de *cookies*, cadastros, localização geográfica, preferências de navegação e interações nas redes sociais. Outro meio que provoca vazamento de informações é em decorrência de falhas das empresas no armazenamento dos dados pessoais devido ataques cibernéticos, acesso indevido por funcionários de terceiros e a comercialização indevida de venda e a troca de dados pessoais entre empresas, corretores de dados e instituições financeiras.

Na era digital também é perceptível a comercialização de dados pessoais, pois os usuários são sujeitos vulneráveis neste contexto, principalmente no cenário atual com o poder econômico das *big techs*, fazendo surgir o fenômeno da colonialidade digital. Segundo Silva e Nascimento (2024, p.276), a “colonialidade digital é a explicação da permanência das vicissitudes modernas através de novos modelos de produção econômica, de saber e de apropriação, que entram em cena através das Tecnologias de Informação e Comunicação”.

Em outras palavras, o fenômeno acima referendado representa o domínio das grandes corporações e empresas de tecnologia sobre a comercialização indevida dos dados e a tecnologia em relação aos usuários e sua identidade digital. A colonialidade digital não é mais situado no campo do território, pois a internet ultrapassa as barreiras dos espaços físicos, mas sim situa-se no campo da informação em que os “corpos digitais”, conforme coaduna com o pensamento de Siqueira (2019, p. 29), sendo que este tipo de fenômeno atinge mais as pessoas de países subdesenvolvido devido a falta de informação sobre a era digital.

Portanto, a globalização acentua a violação de direitos fundamentais ao permitir que as *big techs* acessem e manipulem dados de usuários de maneira descentralizada, exploratória e sem permissão do usuário, pensamento este que coaduna com o de Rodotà (*apud* Silva e Siqueira, 2019) quando expressa que “[...] as razões de segurança interna, interesses de mercado e reorganizado da administração pública estão levando à diminuição de proteção de garantias importantes ou até mesmo desaparecimento destas”.

A colonialidade digital, fenômeno decorrente da globalização, também intensifica a desigualdade no controle da tecnologia e dos dados pessoais perpetuando uma lógica de dominação histórica - continua a persistir no contexto global - e tecnológica, transformando o ambiente digital em mais um campo de disputa por soberania, dignidade e justiça social, por conseguinte reforça ainda mais a desigualdade econômica e imposição da padronização de cultura resultando na diminuição da cultura e saberes locais.

A violação do direito à privacidade e direito à proteção de dados pessoais é constatada na literatura por meio de vários exemplos em diversas áreas do direito. No presente artigo será abordado exemplos de desrespeito no direito penal e direito eleitoral.

O primeiro exemplo foi retirado da obra *Algoritmos de Destruição em Massa: como big data aumenta desigualdade e ameaça a democracia* de *Cathy O'Neil*. Nesse livro, autora retrata diversos acontecimentos em que a violação de dados pessoais encontra-se presente no dia a dia, mas que não é percebido pelo titular do dado pessoal, consequentemente ADMs (Armas de Destruição Matemáticas) comprometem eficiência e justiça, atinge cada vez mais os pobres, destroem a democracia e aumenta a desigualdade social e o preconceito.

O'Neil em seu livro retrata que a reincidência criminal dos homens negros é maior que os homens brancos nos Estados Unidos decorrente do preenchimento questionário preenchido pelo penitenciário americano denominado de LSI-R (*Level of Service Inventory - Revised*). Este questionário possui várias perguntas sobre circunstâncias de nascimento e criação de um criminoso, incluindo a família, vizinhança e amigos, ou seja, perguntas essas irrelevantes para condenar uma pessoa, como também atinge a esfera íntima do condenado, inclusive de terceiros.

Com base nas informações contidas neste questionário é que são alimentados os bancos de dados que influenciam as sentenças, as decisões de liberdade condicional e programas de reabilitação dos juízes americanos avaliando o risco de reincidência criminal. O questionário tem por objetivo correlacionar as perguntas focadas para reincidência para direcionar mais pontos, consequentemente categorizar os presos em categorias de alto, médio ou baixo risco. Consoante O'Neil (2020, p.43 e 44) conclui:

[...] É mais provável que uma pessoa marcada como de “alto risco” esteja desempregada e venha de um bairro em que muitos de seus amigos e familiares tenham tido algum problema com a lei. Em parte graças à alta pontuação resultante da avaliação, ela ganha uma sentença maior, prendendo-o por mais anos numa prisão em que é rodeado por colegas detentos - o que aumenta a probabilidade de ser preso.

Esse é mais modelo decorrente de ADMs- em outras palavras, algoritmos que alimentados por dados pessoais que apesar de haver consentimento, o preso não possui a dimensão para que seus dados são utilizados - que possui uma retroalimentação que evidencia a criar um ambiente decorrente de controvérsias que justifica perpetuar injustiças estruturais e vieses raciais e sociais, contribuindo para sistema carcerário injusto. A utilização desse tipo de questionário evidencia que pessoas negras, latinas e de comunidades marginalizadas - pessoas afetadas por desigualdades estruturais - são classificadas como de maior risco, mesmo que seus crimes sejam menos graves ou isolados.

Na esfera do direito eleitoral, o livro *Os Engenheiros do Caos* de Giuliano da Empoli retrata como grandes políticos, por meio de coleta de dados por meio de Facebook e *fake news*, chegaram ao poder na Itália, Estados Unidos, Hungria e Brasil. Nessa obra é evidente como existe manipulação dos nossos dados pessoais, principalmente, pelas redes sociais através de campanhas eleitorais que disseminam ódio para transformar o cenário da política no mundo.

Na campanha para presidência de *Donald Trump* em 2016, o então candidato contou com o apoio de Steve Bannon e empresas como a *Cambridge Analytica* para traçar sua estratégia, ou seja, por meio de disseminação de palavras agressivas e polarização atingissem a população com bases mais radicais. Assim, fazendo uma base poderosa para espalhar o caos, por exemplo, fazendo com que a população americana duvidasse que o Presidente Barack Obama tivesse nascido nos Estados Unidos, caso esse fato fosse verdade ele não poderia ser candidato a presidente.

O exemplo acima trata do que o autor do livro chama de *trolling*, isto é, perfis falsos que são criados para disseminar informações inverídicas resultando em *fake news* para manipular os indivíduos no que concerne a sua opinião pública. Esse mecanismo é utilizado para deixar os eleitores confusos, como consequência fazem com que esses desacreditem no meio de comunicação tradicional, reforçando a polarização da política, inclusive o Empoli no livro afirma que *Trump*, ele próprio, é um troll.

Uma outra técnica discutida no livro é o *microtargeting*, que também foi utilizada na campanha eleitoral de *Trump*. De maneira simplificada, essa técnica envolve coletar dados pessoais por meio das redes sociais e, em seguida, enviar mensagens personalizadas para persuadir ou desmobilizar determinados eleitores, levando em conta suas emoções, medos e crenças. O objetivo é incentivá-los a votar no candidato escolhido pela empresa que contratou esse serviço, sendo que a coleta desses dados foi realizada pela empresa *Cambridge Analytica* durante a campanha de *Trump*. Nesse trecho da obra fica evidente uso desse tipo de método:

“Durante as dez semanas que durou a campanha oficial, nós produzimos quase um bilhão de mensagens digitais personalizadas, principalmente no Facebook, com uma forte aceleração durante os dias que antecederam a votação.” Também nesse *front* o papel dos cientistas foi decisivo. O Facebook lhes permitiu testar simultaneamente dezenas de milhares de mensagens diferentes, selecionando em tempo real aquelas que obtinham um retorno positivo e bem-sucedido e conseguindo, por um processo de otimização contínua, elaborar versões mais eficazes para mobilizar partidários e convencer os céticos. (Empoli, 2019)

Evidencia mais uma afronta ao princípio da proteção de dados pessoais, uma vez que há uso abusivo de dados dos indivíduos, sem o devido consentimento do seu titular de direito, os quais estão sendo utilizados para manipular o comportamento do voto do eleitor por meio de mensagens personalizadas explorando aspectos da vítima do eleitor com o propósito de descobrir quais temas causam mais engajamento em certos grupos e após utilizam esses dados através de análises profundas de comportamento online para ajustar o discurso do candidato político a esses grupos específicos. Portanto, sendo o grande exemplo trazido pelo Giuliano da Empoli, o escândalo da *Cambridge Analytica* nos quais milhões de dados de usuários do Facebook foram usados sem permissão para captar votos na campanha de *Donald Trump*.

CONCLUSÃO:

O presente artigo teve por propósito retratar os direitos fundamentais, quais sejam, direito à privacidade e direito à proteção de dados pessoais com foco na era digital, visando à reflexão crítica sobre os mecanismos normativos existentes e os desafios para sua efetiva aplicação. Acentuando que a violação desses direitos na era digital é um fato preocupante, pois impulsionada pelo avanço das tecnologias da informação de comunicação e pelo uso massivo de dados pessoais por agentes públicos e privados, muitas vezes sem o devido consentimento ou controle por parte dos titulares.

O primeiro objetivo específico teve a finalidade de compreender o conceito do direito à privacidade e direito à proteção de dados pessoais ficando evidente que ambos os direitos estão vinculados à vida íntima e a dignidade da pessoa humana, sendo que primeiro foca mais no direito ao isolamento da vida íntima de cada um, já o segundo enfatiza nos dados pessoais. Em relação a classificação desses direitos, eles encontram-se em categorias diferentes, o direito à privacidade é um direito de liberdade negativa e norma de eficácia plena, já o direito à proteção de dados pessoais é um direito de liberdade positiva, para alguns também é um direito de liberdade negativa e norma de eficácia relativa complementável.

O segundo objetivo específico foi investigar a origem e a evolução dos direitos à proteção de dados pessoais no Brasil, tanto no âmbito infraconstitucional quanto constitucional, revelando que foi um processo gradual de reconhecimento e consolidação, com destaque para sua constitucionalização recente por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022. O terceiro objetivo foi sentido de discorrer sobre os impactos da globalização e da colonialidade digital frente a violação desses direitos, especialmente por empresas de tecnologia e órgãos estatais concluindo que esses fenômenos têm intensificado o abuso dos direitos fundamentais aqui discutidos devido ao abuso nas práticas de coleta e comercialização indevida de dados por grandes corporações.

O quarto objetivo foi exemplificar a violação dos direitos fundamentais por meio de casos práticos e reais presente na literatura que retrata o direito digital com objetivo de ratificar que os dados pessoais são utilizados sem devido consentimento do seu titular com o afim de comprometer eficiência e justiça, atingindo cada vez mais os vulneráveis, destroem a democracia e aumenta a desigualdade social e o preconceito.

Desta forma, fica demonstrado que a ausência de mecanismos eficazes de fiscalização, a dificuldade de responsabilizar empresas transnacionais e a falta de conscientização por parte da população quanto aos seus próprios direitos digitais. Outro motivo que intensifica o desrespeito aos direitos fundamentais discutidos consiste na disparidade legislativa entre os países e a inexistência de um marco regulatório internacional coeso. Além disso, o modelo econômico das plataformas digitais, baseado na mercantilização dos dados, reforça práticas lesivas à privacidade, como a vigilância constante e a personalização excessiva de conteúdo.

Nesse cenário, torna-se urgente promover uma governança digital mais ética e transparente, capaz de conciliar os avanços tecnológicos com a proteção dos direitos fundamentais, por meio de uma abordagem multidisciplinar e globalizada para que se garanta que os benefícios da era digital não sejam conquistados à custa das liberdades individuais, consequentemente fortalecendo os marcos legais existentes, fomentando a cooperação internacional e investindo em educação digital.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALMEIDA, D. M. J. d. Direito à privacidade e à proteção de dados pessoais: repercussões da superação do sigilo como único instrumento de tutela da dignidade humana nas exceções do art. 4º da LGPD. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 26, n. 44, 2023. DOI: 10.22171/rej.v26i44.3563. Disponível em: <https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/3563>. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

BITTAR, E. C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622470. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622470/>. Acesso em: 17 fev. 2024.

CRISTINA DE MENDONÇA SIQUEIRA, Alessandra. O COLONIALISMO DIGITAL COMO NOVA FORMA DE IMPERIALISMO NA SOCIEDADE EM REDE. **dikē**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 29–50, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/dike/article/view/15223>. Acesso em: 21 abr. 2025.

EMPOLI, G. **Os Engenheiros do Caos**. 1 ed. São Paulo: Editora Vestígio, 2019.

HENRIQUES, I. **Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia absoluta prioridade**. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2023.

MUNHOZ, A. R. O.; MUNHOZ, K. de O. **Direitos Fundamentais: história, definição e diferenças**. Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/download/112/97>. Acesso em : 13 abr. 2025.

OLIVEIRA, M. F. **Metodologia Científica: um manual para a realização de pesquisas em administração**. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/567/o/Manual_de_metodologia_cientifica_-_Prof_Maxwell.pdf. Acesso em: 16 fev. 2024.

O'NEIL, C. **Algoritmos de Destruição em Massa**: como *big data* aumenta desigualdade e ameaça a democracia. 1. ed. Santo André: Editora Rua do Sabão, 2020.

PAULO, V. ; ALEXANDRINO, M. **Direito Constitucional descomplicado**. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2016.

SÁ, R. C. M. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) com foco no Direito da Criança e do Adolescente e suas Repercussões em Relação a esses Sujeitos de Direito. **LexLab Revista Eletrônica de Direito**, v.1, n.2, p. 20 - 35, maio de 2024. ISSN 2966-3210. Disponível em: <https://revistalexlab.org/index.php/lexlab/issue/view/2/2>. Acesso em: 13 out. 2024.

SAMPAIO, J. A. L. **Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: del Rey, 2013.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, I.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional - 13ª Edição 2024**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553621163. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621163/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

SARMENTO, G; ARAÚJO, L. A. F. de. (2016). A Vulnerabilidade do Direito à Intimidade no Espaço das Ferramentas Tecnológicas: Mandados Constitucionais de Proteção do Direito Fundamental à Intimidade por Intermédio do Direito Penal. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS**, v.11, n.2. Disponível em: <https://doi.org/10.22456/2317-8558.61893>. Acesso em: 28 mar. 2025.

SILVA, L. G.; NASCIMENTO, R. F. (DE)Colonialidade Digital e a Airbnbinificação das Cidades: Repercussões Sociais e Jurídicas. **Revista Direito Público**, v. 21, n. 109, 2024. DOI: 10.11117/rdp.v21i109.7707. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7707>. Acesso em 30 set. 2024.

SILVA, L. G.; NASCIMENTO, R. F.; COSTA, C. E. A. Introdução à constitucionalização do direito à proteção de dados pessoais no Brasil. **Revista EJEJF**, Belo Horizonte, ano 3, n. 4, p. 1- 19, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://revistaejef.tjmg.jus.br/index.php/revista-ejef/article/download/50/43/101>. Acesso em: 31 mar. 2025.

SILVA, L. G.; SIQUEIRA, A. C. M. A (Há) Liberdade de Expressão na Sociedade em Rede (?): Manipulação na Era Digital. **Revista de Relações Internacionais no Mundo Atual**, v.2, n. 23, 2019. e-ISSN: 2316-2880. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/4009/371372329>. Acesso em 08 mar. 2025.

SOUZA, J. M. **Proteção de dados pessoais nas relações de trabalho**: o modelo corregulatório para efetividade da LGPD. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

VERGILI, G. M. **Análise comparativa entre direito à privacidade e direito à proteção de dados pessoais e relação com o regime de dados públicos previsto na Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: <https://dataprivacy.com.br/analise-comparativa-entre-direito-a-privacidade-e-direito-a-protecao-de-dados-pessoais-e-relacao-com-o-regime-de-dados-publicos-previsto-na-lei-geral-de-protecao-de-dados-2/>. Acesso em: 11 abr. 2025.